



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002239/2004-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.445 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL/COFINS/PIS
Recorrente APLAUSO AUTO POSTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS.

A constatação de que o contribuinte escriturou receita superiores àquelas declaradas ao Fisco leva à conclusão de que as diferenças constituem receitas omitidas. Incumbe ao contribuinte provar, com documentos hábeis e idôneos, a causa das diferenças, o que não ocorreu no caso sob exame. A autuação deve, então, ser considerada procedente.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS À MARGEM DA CONTABILIDADE.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receitas, quando a pessoa jurídica não lograr comprovação do contrário.

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

IRRF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

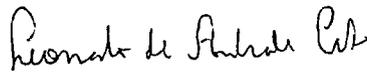
No que diz respeito ao imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, a inexistência de qualquer atividade por parte do contribuinte, muito menos pagamento ou declaração, que tenha sido

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'H' and the other a more complex signature.

levada ao conhecimento do Fisco e que pudesse ser passível de homologação, afasta a possibilidade de que pudessem ser aplicáveis as disposições especiais do art. 150, § 4º, do CTN. Nessas condições, aplicável à decadência a regra geral do art. 173, I, do mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, para o IRPJ e CSLL; e em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999, para o PIS e COFINS. Por maioria de votos, negar a decadência em relação ao IRF, vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo (Relator) e Valmir Sandri. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha, para redigir o voto vencedor nessa parte. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



Leonardo de Andrade Couto – Presidente



Ricardo Luiz Leal de Melo – Relator



Waldir Veiga Rocha – Redator designado

Editado em: 10/01/2023

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Aplauso Auto Posto Ltda., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-15.504, de 20/11/2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados, em 23/11/2004, os autos de infração de IRPJ (fls. 169/170), CSLL (173/175 e 257/259) e IRRF (fls. 448/450), em 23/11/2004, conforme os termos de constatação fiscal de fls 163/165 (omissão de receita da atividade, IRPJ e CSLL); de fls. 253/254 (diferença entre o valor escriturado e o declarado e pago, CSLL) e o de fls. 442/445 (pagamento sem causa/operação não comprovada IRRF).

Os autos do processo nº 19515.002238/2004-30 que trata da CSLL, devida sobre valor escriturado e não declarado ou pago, e de nº 19515.002563/2004-01 referente ao IRRF incidente sobre pagamentos sem causa, foram anexados ao presente processo fiscal, referente ao IRPJ e CSLL sobre omissão de receitas, para julgamento único, nos termos da Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 6.129, de 02/12/2005, publicada no DOU de 06/12/2005.

Cientificado, em 23/11/2004, nos próprios autos de infração, o contribuinte apresentou, em 22/12/2004, as impugnações de fls. 182/199, 266/283 e 463/480 com as seguintes alegações:

- preliminarmente, requereu a reunião dos processos ns. 19515.002239/2004-84, 19515.002238/2004-30 e, 19515.002563/2004-01 por tratarem de matérias relacionadas, devendo tais processos terem o mesmo desfecho;

- teria decaído o direito à constituição do crédito tributário, relativo ao IRPJ à CSLL e ao IRRF, pois os autos foram lavrados em novembro de 2004 e referem-se a fatos geradores ocorridos durante o exercício de 1999, e os créditos ocorridos entre janeiro e outubro de 1999, encontrar-se-iam fulminados pela decadência, de acordo com o CTN, por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

- no mérito, de acordo com o art. 924 do RIR/99 o ônus da prova caberia à autoridade administrativa, pois se a fiscalização levantou suspeita quanto à origem dos valores informados na escrita fiscal, incumbiria-lhe averiguar sua exatidão e não levantar a falsa conclusão de que a diferença referiria-se a valores não submetidos à tributação.

- as mesmas alegações apresentadas para o IRPJ o foram para os autos reflexos.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-15.504, de 20/11/2007, considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 1999



DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Processo nº 19515.002239/2004-84

Acórdão n.º 1301-00.445

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social somente se extinguiria com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO. OMISSÃO DE

RECEITA. PRESUNÇÃO. Presume-se omissão de receita a falta de registro contábil de pagamento realizado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudgado nas decisões decorrentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, ainda, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/04/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 510.

No recurso interposto (fls. 510/551) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Luiz Leal de Melo, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, cumpre destacar que a prova da efetiva inexistência da omissão de receitas apontadas pela autoridade fiscal cabe ao interessado.

A falta de comprovação adequada caracteriza omissão de receita, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei 9.430/1996.

A omissão de receitas somente é elidida pela apresentação de prova documental. A prova corresponde a documentos cuja guarda e conservação estão a cargo do próprio interessado, e que, por força do § 4º, do art. 16. do Decreto nº 70.235/1972, deveriam ter sido apresentados juntamente com a peça de impugnação ou com o recurso voluntário.

A Recorrente juntou aos autos documentos tentando comprovar a correção de seus lançamentos contábeis e assim comprovar a inexistência de omissão de receita.

Todavia, no entender desse relator, os mesmos não foram suficientes para tanto.

Por outro lado é de suma importância a análise da preliminar de decadência já que a autuação foi lavrada em novembro de 2004 para alcançar fatos geradores de julho a dezembro de 1999.

Fácil notar que decaiu o direito União de lançar tributos referentes aos meses de outubro de 1999, inclusive, para trás.

Inaplicável o artigo 173 do CTN já que estamos analisando casos relativos aos tributos lançados por homologação, cuja disciplina está prevista no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário.

Em conclusão, por todo o exposto, voto para acolher a decadência em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, para o IRPJ e CSLL; e em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999, para o PIS e COFINS.

Ricardo Luiz Leal de Melo

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu



divergência que levou a conclusão diversa, exclusivamente no que tange à contagem do prazo decadencial para o imposto de renda retido na fonte.

O eminente Relator bem caracterizou os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS como sendo de tributos sujeitos a lançamento por homologação e, desta forma, sujeitos ao regramento do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, a contagem do lustro decadencial deveria ser feita a partir da ocorrência do fato gerador tributário.

No que toca ao IRRF, entretanto, o Colegiado considerou que essa modalidade do imposto de renda não se enquadra, de forma alguma, no conceito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Inexiste qualquer atividade, muito menos pagamento antecipado nem declaração, praticada pelo contribuinte que tenha sido levada ao conhecimento do Fisco e que pudesse ser passível de homologação. Nessas condições, tenho por aplicável a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

A aplicação dessa regra ao caso concreto leva à conclusão de que os fatos geradores do IRRF ocorridos no ano-calendário 1999 poderiam ter sido objeto de lançamento dentro desse mesmo ano, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/2000 e encerrando-se em 31/12/2004. Tendo em vista que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 23/11/2004, esses fatos geradores não foram alcançados pela decadência.

Em conclusão, a decisão do Colegiado foi por acolher a decadência em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, para IRPJ e CSLL; e em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999, para PIS e COFINS. No mérito, o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.


Waldir Veiga Rocha

